

EMENDA Nº – CMMPV

(à MPV nº 808 de 2017)

Art. 1º Inclua-se na Medida Provisória 808 de 2017, a modificação ao artigo 545 e acrescente-se art. 580-A à [Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), que passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 545. O empregador fica obrigado a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições devidas as entidades sindicais, criadas por lei ou definidas em convenção coletiva de trabalho, e serão devidas independentemente de prévia autorização de todos os participantes de categoria.

.....
.....
Art. 580-A. A contribuição sindical devida as entidades sindicais por todos os participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais será transformada gradualmente de compulsória para facultativa transcorridos 2 (dois) anos da vigência da presente Lei, e transcorrido esse período iniciará o desconto de percentual de 25% (vinte e cinco) a cada dois anos do valor previsto no art. 580 desta Consolidação, e após será a contribuição devida com a autorização prévia de seus participantes, decidida em assembleia geral da categoria, garantindo nessa oportunidade o direito de oposição, revogando-se o art. 7º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008.

JUSTIFICATIVA

Pela Lei 13.467 de 2017 foram ampliadas as funções do sindicato, atribuindo-lhe maiores responsabilidades a ponto de pretender a prevalência do negociado sobre o legislado, mas, ao mesmo tempo, retira-se o subsídio financeiro dessas entidades, transformando o imposto de compulsório em facultativo, o que as impede de exercer sua representação.

Assim, o sindicato representará toda a categoria, mas somente poderá ser custeado pelos seus filiados, o que desestimulará a filiação e causará uma verdadeira atrofia sindical.

A mencionada lei é inconstitucional e injurídica eis que alterou dispositivos em afronta a Constituição Federal, eis que a Contribuição Sindical está prevista nos artigos 8º e 149 da Constituição Federal, bem como do art. 146, inciso II, que impõe a alteração legislativa por meio de Lei Complementar para alterar a natureza tributária dessa contribuição, por possuir natureza tributária sendo exigida



compulsoriamente de todos os integrantes das categorias econômicas ou profissionais, independentemente de associação a um sindicato, tendo por finalidade o custeio de atividades essenciais das entidades sindicais.

Como se não bastasse, esquece o legislador do princípio da unicidade e da vinculação sindical por categoria, sem contar nas inúmeras leis esparsas que atribuem legitimidade ao sindicato em promover a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (Lei do Mandado de segurança, Ação Civil Pública, Código de Defesa do Consumidor, etc.).

Pugnamos por uma regra de transição entre a transformação da contribuição sindical compulsória para facultativa, com a finalidade de proporcionar as entidades sindicais um tempo para adaptarem-se a redução de arrecadação e encontrem formas de manter a sustentabilidade do sistema sindical.

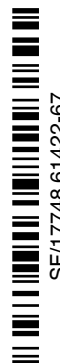
Cabe frisar que quando uma entidade sindical negocia coletivamente ou substitui processualmente, representa não apenas os seus filiados, mas todos os integrantes da categoria. Assim, convenção e acordo coletivo, bem como a sentença normativa, geram efeitos para todos, independentemente de filiação ao sindicato, portanto, o trabalhador não filiado ao sindicato também é abrangido pela convenção e acordo coletivo e tem garantidos todos os direitos conquistados pela entidade sindical.

Também deve-se ponderar que a ruptura da contribuição sindical obrigatória trará redução na arrecadação das receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), eis que um percentual da contribuição sindical é destinada à Conta Especial Emprego e Salário, que integra os recursos do FAT, e afronta o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101 de 2000), por não ter constado a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes portanto essas alterações são injurídicas.

Nesse sentido, não se sustenta a alteração pretendida pelo substitutivo e conclamamos os nobres pares para aprovar a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA**
PMDB/MA



SF/17748.61422-67